

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 723.223 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : UNIBANCO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/1994. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXIV, XXXV, LIV E LV, 150, III, "a", e 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se

AI 723223 AGR / SP

refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 1º a 07 de dezembro de 2017, na conformidade da ata do julgamento. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 723.223 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : UNIBANCO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE
SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): A decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, restou desafiada por agravo interno.

Na minuta, impugna-se a decisão agravada ao argumento de que demonstrada, na hipótese, a afronta direta dos preceitos da Lei Maior indicados nas razões recursais. Reitera-se a afronta aos arts. 5º, XXXIV, “a”, XXXV, LIV e LV, 150, III, e 195, § 6º, da Constituição Federal, bem como ao art. 72 do ADCT. Decisão recorrida publicada em 07.4.2008.

O Colegiado de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA EC. 01, DE 1994. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Sentença que apreciou matéria não discutida nos autos, ou seja, *extra petita*, padece de nulidade. 2. Apreciação da matéria a teor da exegese extensiva do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. A Lei nº 7.689, de 1988, ao instituir a contribuição social sobre o lucro, fixou a alíquota geral em 8%, situando-a em 10% e 12% para as instituições financeiras, quanto aos resultados apurados em 1988 e 1989, as quais foram elevadas pela Lei nº 7.856, de 1989, ao patamar de 14% e novamente à 15%, consoante a Lei nº

AI 723223 AGR / SP

8.114, de 1990. Com a Lei Complementar nº 70, de 1991, a alíquota passou a ser de 23%. 3. Por intermédio da Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1994, a alíquota foi novamente majorada, ficando em 30%. 4. Não se tem por olvidados os princípios da anterioridade e da irretroatividade da norma tributária, tendo em vista a previsão contida no art. 72, § 1º do ADCT, bem assim arts. 38 e 44 da Lei nº 8.383, de 1991 e 1º e 38, da Lei nº 8.541, de 1992, aos quais jungidas as instituições financeiras e equiparadas, posto que tais dispositivos da legislação ordinária já impunham a obrigatoriedade do recolhimento mensal desde o ano-base de 1992, donde a possibilidade da exigência convalescer-se desde o mês de junho/94. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença e, no mérito, conheço da matéria a teor do art. 515, § 3º, do CPC, para denegar a segurança.”

Recurso extraordinário interposto na vigência do CPC/1973.

Agravo manejado sob a égide do CPC/2015.

É o relatório.

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 723.223 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo e passo ao exame do mérito.

Irrepreensível a decisão agravada.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Precedente desta Suprema Corte na matéria:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010)

Não prospera a insurgência pelo prisma dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Política, consagradores dos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional e da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao

AI 723223 AGR / SP

contraditório e à ampla defesa, uma vez que o Plenário Virtual desta Suprema Corte negou a existência de repercussão geral da questão constitucional no ARE 748.371-RG, *verbis*:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”(ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013)

No mérito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: RE 587.008-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 06.5.2011; e RE 405.110-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 04.6.2010, cuja ementa transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. EC 1/94. Incidência da alíquota de 30% no período de 1º.1.94 a 31.12.95 e 1º.1.96 a 30.6.97, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Nesse sentir, constato que as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo interno conhecido e não provido.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 723.223

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : UNIBANCO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA (155368/SP)

ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA (51184/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.12.2017 a 7.12.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma